



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020984-59.2023.5.04.0261

Relator: REJANE SOUZA PEDRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2025

Valor da causa: R\$ 71.800,00

Partes:

RECORRENTE: ALINE GONCALVES ABICH

ADVOGADO: RAFAELA FLORES MARIN

ADVOGADO: LAUREN RIBEIRO COSTA

RECORRIDO: MGM SERVICOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO: PAMELA ROBERTA MAGNUS

RECORRIDO: SJF ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: PAMELA ROBERTA MAGNUS

RECORRIDO: PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

RECORRIDO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO: GILBERTO STURMER

ADVOGADO: DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA

PERITO: GUILHERME STAROSTA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020984-59.2023.5.04.0261
RECLAMANTE: ALINE GONCALVES ABICH
RECLAMADO: MGM SERVICOS TECNICOS LTDA E OUTROS (3)

Vistos, etc.

ALINE GONÇALVES ABICH ajuíza ação de indenização em face de **MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, SJF ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**. Informa que foi contratada pela primeira e segunda reclamadas, para prestar serviços em favor da terceira e quarta rés, na função de analista de transformação digital, pelo período de 29.07.2020 a 30.11.2021. Aduz que diante das atividades exercidas foi acometida de síndrome de Burnout. Pedes, pelas razões expostas na petição inicial (ID c8ce9a6), o que se segue: ressarcimento das despesas médicas; pensão mensal vitalícia; indenização por danos morais. Requer, também, o pagamento de honorários advocatícios e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$ 71.800,00.

A primeira e segunda reclamadas apresentam defesa escrita no ID ba8dd71. Arguem a preliminar de carência de ação em relação à segunda ré. No mérito negam a existência de doença ocupacional. Requerem a improcedência da ação.

A terceira ré apresenta defesa no ID 95f3a26. Argui a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito nega a responsabilidade e requer a improcedência da ação.

A quarta reclamada apresenta defesa escrita no ID c886e52. Argui a preliminar de carência de ação. No mérito nega a responsabilidade e requer a improcedência da ação.

Na instrução, juntam-se documentos.

Consulta ao Sistema de Atendimentos do INSS juntado no ID 9470436.

Laudo médico pericial juntado no ID 1b89075, complementado no ID 883b403.

Ouve-se a primeira reclamada e uma testemunha na condição de informante.

Sem outras provas, encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Inexitosas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

ISSO POSTO

PRELIMINARMENTE

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

As reclamadas suscitam a preliminar de ilegitimidade passiva. A primeira e a segunda alegam que apenas a primeira reclamada manteve vínculo contratual com o autor, motivo pelo qual a segunda seria parte ilegítima. A terceira reclamada, por sua vez, sustenta que jamais recebeu prestação de serviços da autora. Por fim, a quarta ré alega que a contratação da primeira reclamada ocorreu de forma lícita, não ensejando qualquer responsabilidade subsidiária.

Passo à análise.

As alegações apresentadas se confundem com o próprio mérito da demanda e, portanto, não comportam acolhimento em sede preliminar. Nos termos da teoria da asserção, a legitimidade passiva deve ser analisada com base nas afirmações constantes da petição inicial. Como a autora indicou, desde o início, as reclamadas como corresponsáveis pelos direitos materiais postulados, presume-se, em juízo de cognição sumária, a existência de relação jurídica suficiente para justificar a sua presença no polo passivo.

A eventual responsabilização das rés dependerá da análise das provas a serem produzidas ao longo da instrução processual. A verificação da existência ou não de vínculo jurídico apto a ensejar condenação é questão que se insere no exame de fundo, e será devidamente apreciada no mérito.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

1. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL.

No presente caso, a prova dos autos não corrobora a tese da autora quanto à existência de nexos causal ou concausal entre a patologia psiquiátrica que a acomete e as atividades laborais por ela desempenhadas.

A perícia médica concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e que não há relação causal entre a doença e o trabalho exercido, tampouco se constatou incapacidade laborativa atual.

As impugnações apresentadas pela reclamante não são suficientes para afastar a credibilidade do laudo pericial, pois o expert não identificou a presença de estressores relevantes que pudessem justificar o surgimento ou agravamento da condição clínica. Ressaltou, inclusive, que os sintomas relatados tiveram início cerca de um mês após o início do vínculo empregatício, o que fragiliza ainda mais a alegação de nexos temporal entre o trabalho e o transtorno apresentado.

Ademais, não houve comprovação concreta das supostas condições hostis de trabalho. A única testemunha ouvida, ainda que na condição de informante, não presenciou qualquer fato específico envolvendo a autora. Limitou-se a afirmar que havia certo ritmo intenso de trabalho e alguma pressão por parte da empresa no sentido de incentivo à produtividade, vinculada à possibilidade de efetivação — o que, por si só, não configura ambiente hostil ou abusivo. Também declarou que nunca houve ameaças de demissão e que a instabilidade teria se dado por uma “crise” vivenciada pela empresa, o que gerou certa apreensão entre os empregados.

Ressalte-se, ainda, que todas essas informações relatadas pelo informante já haviam sido consideradas pelo perito na análise pericial, não acrescentando novos elementos capazes de infirmar a conclusão técnica.

Dessa forma, não reconheço a existência de nexos causal ou concausal das atividades com a patologia psiquiátrica da autora, razão pela qual indefiro os pedidos formulados na petição inicial eis que baseados nesta premissa.

Diante da solução dada a demanda prejudicada a análise da responsabilidade das demais reclamadas.

2. JUSTIÇA GRATUITA.

Tendo em vista o documento contido no ID 92674dd, defiro o pedido de benefício de justiça gratuita, conforme §3º e 4º, artigo 790, da CLT.

3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Na medida em que foi deferida à parte autora o benefício da justiça gratuita e, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766 (20/10/2021), que declarou inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não há falar em pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da reclamada bem como em pagamento de honorários periciais, os quais devem ser suportados pela União.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares arguidas. No mérito julgo **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista nos termos da fundamentação supra. Custas de R\$ 1.436,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa pela reclamante, dispensadas em face do deferimento da justiça gratuita. Honorários do perito médico no importe de R\$ 1.000,00, a serem satisfeitos mediante requisição própria, nos termos do Provimento conjunto nº 15/16 da Presidência e Corregedoria do TRT4. Após o trânsito em julgado archive-se. Intimem-se as partes. Notifique-se o perito. Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 16 de setembro de 2025.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA IANNINI DOS SANTOS, em 16/09/2025, às 18:34:07 - ea56923
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25091016582321600000173830434?instancia=1>
Número do processo: 0020984-59.2023.5.04.0261
Número do documento: 25091016582321600000173830434